

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA – ESTADO DO PARÁ**Ref: Tomada de Preços N° 001/2023**

FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, com sede na Trav. Mauriti n° 474 fundos, bairro Telegrafo, na Cidade de Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o no 14.699.252/0001-65, representada legalmente pelo Sr. **MANUEL DE JESUS PANTOJA MIRANDA**, portador do RG n° 2632159 4aVIA/PC e CPF no 247.764.322-34, VEM, com o habitual respeito apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do art. 109, I, a) da Lei n° 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (três) úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 28.03.2023, de modo que o prazo para interpor recurso decorre em 04.04.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II – DOS FATOS

No dia 14 de março de 2023, deu-se início ao processo licitatório na modalidade tomada de preços 001/2023, cujo objeto é a construção do centro arquitetônico São Francisco de Assis, no município de Capanema.

A CPL recepcionou as documentações de habitação, porém adiou a licitação para o dia 28 de março de 2023, devido à ausência da presidente da licitação por

Para Pantoja em 31/03/23
10:04
10:04
MANUEL DE JESUS PANTOJA MIRANDA
CPF: 247.764.322-34
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECRETO N° 005/2023

motivo de doença.

Em nova data, a CPL oportunizou aos licitantes as análises e as impugnações sobre as demais concorrentes. Em seguida, a CPL emitiu a sua decisão, como se segue:

A Presidente iniciou a Sessão e comunicou aos presentes o julgamento das habilitações que foram: A empresa **FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA LTDA – EPP** não foi habilitada por estar em desacordo com o Edital no item “8.1.3 – A garantia de manutenção de proposta prestada em quaisquer das modalidades previstas no Art. 56 da Lei n.º 8.666/93, terá o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos de habilitação e proposta comercial”, as empresas **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA, TUDO REFORMA**

A decisão pela inabilitação da Recorrente restringi a competitividade do certame, pois incorre em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada, como veremos a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS

A CPL sem qualquer fundamento legal inabilitou a Recorrente, alegando que o prazo de validade da garantia de manutenção da proposta prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/93, desrespeitou o item 8.1.3 do edital.

Tal análise não se sustenta, uma vez que ao fazermos uma conta básica, podemos extrair que a apólice da empresa compreende prazo superior ao exigido pelo edital, vejamos:

DATA DE ABERTURA DE CERTAME	60 DIAS APÓS A ABERTURA
14/03/2023	12/05/2023

INÍCIO DA APÓLICE	TÉRMINO DA APÓLICE
13/03/2023	15/05/2023

Como se pode observar, o início da apólice no dia 13/03/2023 não afetou em nada o prazo estabelecido no edital, uma vez que o prazo final se estende até o dia 15/05/2023, ou seja, três dias a mais do que se exigiu.

Não custa lembrar que a exigência da garantia da proposta possui o objetivo

de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor da Administração na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Assim, não há dúvida que a Recorrente apresenta todas as qualificações necessárias, em especial, a qualificação econômico-financeira exigida no instrumento convocatório.

Diante das constatações acima, não é factível a manutenção da decisão da CPL que inabilitou a Recorrente, devendo a decisão inicial ser reformada.

IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Comissão de Licitação, para declarar a Recorrente **HABILITADA**, tendo em vista ter apresentado a qualificação econômico-financeira em conformidade com em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93 e o item 8.1.3 do instrumento convocatório.

C – Caso a Douta CPL opte por não reformular sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Belém/PA, 31 de março de 2023.


MANUEL DE JESUS PANTOJA MIRANDA
Representante Legal



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM. Nº 0507.001-2022-PMC

PARECER JURÍDICO Nº 0417002-2023

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso interposto pela empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 14.699.252/0001-65, contra o resultado do julgamento de sua inabilitação nos autos da Tomada de Preços nº 01-2023-PMC, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é “CONSTRUÇÃO DO CENTRO ARQUITETÔNICO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA”, conforme especificações em anexo, através de recursos transferidos voluntariamente pelo Convênio nº 269/2022, firmado com a SEDOP e o Município de Capanema.

A abertura da sessão foi realizada no 14/03/2023 as 09:00h, com prosseguimento no dia 28 de março do corrente, constando da ata que “ a empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA LTDA – EPP não foi habilitada por estar em desacordo com o Edital no item “8.1.3 – A garantia de manutenção de proposta prestada em quaisquer das modalidades previstas no Art. 56 da Lei n.º 8.666/93, terá o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos de habilitação e proposta comercial”. Inconformada, manifestou sua intenção de recurso.

Alega a empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA LTDA – EPP em suas razões que a CPL sem qualquer fundamento legal inabilitou a Recorrente, alegando que o prazo de validade da garantia de manutenção da proposta prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/93, desrespeitou o item 8.1.3 do edital e que tal análise não se sustenta, uma vez que ao fazermos uma conta básica, verifica-se que a apólice da empresa compreende prazo superior ao exigido pelo edital, realizando demonstrativo da contagem. Requer que seu recurso seja conhecido e deferido, revendo-se a decisão de inabilitação, para considerar a recorrente Habilitada a concorrer o certame.

Cientificadas, as demais empresas participantes não se manifestaram em contra-razões.



Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, apresenta seu parecer.

É o relatório

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa **FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA LTDA – EPP** protocolou expediente, dentro do prazo legal, com apresentação de motivação, e se utilizado do meio adequado, e perante órgão competente, devendo ser conhecido pela Administração.

II - MÉRITO

As alegações da empresa **FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA LTDA – EPP**, ora recorrente, de que sua inabilitação está incorreta, devem ser analisadas de acordo com o que foi trazido aos autos.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.3 DO EDITAL

Verifica-se nos autos que a empresa recorrente **FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA LTDA – EPP**, apresentou a garantia da proposta através de seguro garantia, apólice nº 05-0775-0348671, no valor de R\$6.290,34(seis mil, duzentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), correspondendo a 1% do valor estimado para a obra.



Verifica-se ainda que a vigência da apólice é de 13/03/2023 a 15/05/2023, contando com 62(sessenta e dois) dias de cobertura pelo seguro garantia, contados da data de apresentação das propostas, dia 14/03/2023, atendendo assim ao item 8.1.3 do edital que dispõe: “a garantia de manutenção de proposta prestada em quaisquer das modalidades previstas no Art. 56 da Lei n.º 8.666/93, terá o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos de habilitação e proposta comercial.”

Por certo, equivocou-se a Presidente da CPL na contagem corrida dos dias para a vigência, e neste ponto, assiste razão a recorrente, de que não há motivo para sua inabilitação.

Assim, analisando as alegações recursais da empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA LTDA – EPP, Atas de sessão do certame e as documentações apresentadas pelas empresas, verifica-se que as mesmas possuem força para retratação de julgamento da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou revisão pela autoridade municipal.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere a reconsideração do julgamento da Presidente da CPL que julgou inabilitada a empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA LTDA – EPP, para declarar a mesma Habilitada, para realizar o imediato retorno a fase de julgamento das propostas das empresas, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 17 de abril de 2023.


Irlene Pinheiro Corrêa in
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937

IRLENE
PINHEIRO
O
CORREIA

Assinado de
forma
digital por
IRLENE
PINHEIRO
CORREA